

Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0176541.2025-75

Infrator: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.436.940/0001-03**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, Torre E, 18º andar, CEP 04543-011, visando à apuração e eventual aplicação de sanção administrativa pela prática de infração às normas de defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97)

Imputa-se à fornecedora a violação dos artigos 18 e 51, inciso IV da Lei Federal nº 8.078/90, bem como do artigo 22, inciso IV, do Decreto Federal nº 2.181/97, em razão da comercialização de produto sem item essencial ao seu funcionamento, consistente na fabricação e introdução no mercado do produto denominado Kindle, desprovido de acessório imprescindível à sua utilização, notadamente o adaptador de USB, colocando o consumidor em situação de desvantagem excessiva e desproporcional.

Notificado o fornecedor para prestar esclarecimentos sobre o fato, as informações foram prestadas ao ID MPe: 3037898.

O fornecedor informou que o produto possui longa durabilidade de carga e que é comercializado acompanhado de cabo USB, o que permite seu carregamento por meio de diversas fontes ou dispositivos com entrada USB, tais como computadores, notebooks ou adaptadores já disponíveis no mercado.

Aduz ainda que não se configura a prática de venda casada, uma vez que o adaptador de tomada não seria um acessório essencial para o funcionamento do dispositivo, dada a presença do cabo USB incluso no produto.

Sustenta também que não há obrigatoriedade de aquisição do adaptador junto à Amazon, podendo o consumidor adquiri-lo de qualquer outro fornecedor, inclusive utilizando carregadores já existentes, o que, segundo a empresa, afasta a imposição de consumo vinculado.

O fornecedor argumenta, ainda, que a prática estaria em conformidade com políticas de sustentabilidade e de redução de lixo eletrônico, na medida em que evita a produção e o

descarte desnecessários de adaptadores de tomada. Alega, também, que o fato autuado constitui prática comum de mercado.

Por fim, destaca a ausência de interesse coletivo ou relevância social da demanda, sob o argumento de que o procedimento foi instaurado com base em uma única reclamação individual, sem indícios de prejuízo generalizado ou dano de caráter coletivo.

Certidão foi juntada atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor IDMPe: 3211483.

Após os esclarecimentos apresentados pelo fornecedor, nos quais se reconhece a prática da comercialização do produto sem o adaptador de tomada, foi instaurada Portaria de Processo Administrativo. O fornecedor foi devidamente notificado para apresentar defesa administrativa, bem como os documentos que entender pertinentes.

O fornecedor, em sua defesa administrativa, limitou-se a reiterar os mesmos argumentos já apresentados em sede de esclarecimentos preliminares. Como inovação, trouxe apenas **preliminares**, nas quais alegou: **(i)** ausência de fundamentação na Portaria de instauração do processo administrativo, sustentando que esta não conteria motivação adequada nem descrição clara dos fatos investigados; **(ii)** que os dispositivos legais nela indicados seriam genéricos.

Foi apresentada proposta de acordo ao fornecedor, consistente em transação administrativa com duas alternativas: a primeira previa a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa, desde que a proposta fosse assinada em conjunto com um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo obrigações voltadas à não reiteração da infração; a segunda oferecia um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa, caso o fornecedor optasse por firmar apenas a transação administrativa, sem a vinculação ao TAC.

Destaca-se que, diante da ausência de apresentação, por parte do fornecedor, de documentação comprobatória de sua receita bruta, o valor foi estimado para o exercício de 2023 em **R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais)**. Considerando que o Estado de Minas Gerais corresponde a aproximadamente **10% (dez por cento)** da população brasileira, **arbitrou-se a receita bruta no Estado no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais)**.

Para a realização desse arbitramento, foi adotado o critério de divisão proporcional do faturamento nacional por 10, e não por 27 (Estados e Distrito Federal) isso se justifica porque,

por lógica racional, a divisão por 27 induziria a equiparação do estado do Acre ao estado de Minas Gerais, o que não procede, pois em termos de proporção, Minas Gerais representa 10,11% da população total do Brasil, ao passo que o Acre representa 0,41%, sendo Minas Gerais muito mais populosa;

Notificado o fornecedor para assinar os termos do acordo ou, alternativamente, apresentar alegações finais, o reclamado optou por apresentar suas alegações finais.

Na oportunidade, o fornecedor limitou-se a reiterar os mesmos argumentos já apresentados em sede de defesa administrativa e de esclarecimentos preliminares, sem trazer novos elementos capazes de modificar a análise dos fatos.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

Quanto as preliminares:

Quanto a preliminar levantada pelo fornecedor, referente à alegada ausência de interesse difuso ou coletivo, com o argumento de que o presente procedimento teria sido instaurado com base em uma única e exclusiva reclamação consumerista, cabe esclarecer que tal alegação não procede.

Embora o fornecedor sustente que o processo administrativo teve origem com apenas uma reclamação individual, o fato é que, tão logo esta autoridade administrativa tomou conhecimento da manifestação que relatava a comercialização de produto sem adaptador para

carregamento, foi realizada notificação ao fornecedor para apresentação de esclarecimentos. Em resposta, o próprio fornecedor reconheceu a prática, admitindo expressamente que o dispositivo Kindle é comercializado sem adaptador de tomada.

Tal afirmação encontra-se documentada no IDMPe nº 3037898, página 5, onde consta a seguinte declaração da empresa:

“A AMAZON informa de forma detalhada todas as características relevantes do dispositivo Kindle, incluindo o fato de que o produto é acompanhado de um adaptador USB-C (i.e., o adaptador de tomada não acompanha o dispositivo em sua embalagem). Essa característica, inclusive, não é uma novidade para os clientes da AMAZON. A bem da verdade, há pelo menos 10 anos os dispositivos Kindle são comercializados dessa forma.”

Dessa forma, não houve necessidade de apuração complementar por meio de buscas em plataformas de reclamações consumeristas, uma vez que o próprio fornecedor admitiu a conduta investigada, o que configura, por si só, indício suficiente de infração às normas de proteção e defesa do consumidor, com potencial de alcance coletivo ou difuso, especialmente diante do padrão de conduta empresarial adotado de forma reiterada no mercado.

Quanto a preliminar arguida pelo fornecedor, referente à suposta ausência de fundamentação para a manutenção do processo administrativo, a alegação não merece acolhimento.

O fornecedor sustenta que a Portaria de instauração do processo administrativo careceria de motivação clara e descrição do fato/ato constitutivo da infração, além de alegar que os dispositivos legais nela indicados seriam genéricos, o que dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, tal argumento não encontra, uma vez que a Portaria em questão apresenta descrição clara e objetiva da conduta imputada, indicando de forma expressa o produto relacionado à suposta infração, bem como os dispositivos legais violados.

Com efeito, a Portaria afirma que:

“O fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao fabricar e introduzir no mercado o produto denominado Kindle desprovido de acessório imprescindível à sua utilização, notadamente o carregador.”

Ressalta ainda que:

“A conduta do fornecedor atinge a coletividade de consumidores e afronta os direitos consumeristas que são, por força de mandamento constitucional e legal, normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CRFB/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal n.º 8.078/90, art. 1º).”

E finaliza indicando claramente os fundamentos legais da infração:

“DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: artigo 39, inciso I, artigo 51, inciso IV e §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), e artigos 12, inciso I, e 22, inciso IV, do Decreto Federal nº 2.181/97.”

Portanto, a Portaria **não apenas descreve com precisão o fato imputado e o produto envolvido**, como também **aponta os dispositivos legais violados**, permitindo à empresa exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pelo fornecedor também não merecem acolhimento, conforme se passa a expor:

Quanto a alegação de inexistência da venda casada e prejuízo ao consumidor.

Vale ressaltar que o produto comercializado sem o adaptador em questão trata-se de um leitor de livros digitais, denominado Kindle, cuja função principal é facilitar o processo de aquisição e leitura de livros de forma prática, uma vez que é um equipamento leve e de dimensões reduzidas, quando comparado à maioria dos livros impressos.

Para o funcionamento do aparelho, **é imprescindível que o dispositivo esteja devidamente carregado, ou seja, o produto não opera sem energia**. Nesse aspecto, assemelha-se aos celulares, embora suas funcionalidades sejam distintas.

No que se refere à alegação do fornecedor de que não haveria prática de venda casada ou prejuízo ao consumidor, cabe esclarecer que, após análise dos esclarecimentos apresentados, especialmente no tocante à afirmação de que não há exigência de aquisição do adaptador de tomada diretamente da própria Amazon, e considerando que o cabo USB fornecido pode ser conectado a qualquer adaptador compatível, **afasta-se a configuração da prática de venda casada**, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que não configurada a venda casada, o fato é que o fornecedor **fabricou e distribuiu produto sem item essencial à sua fruição e pleno uso**, no caso, o adaptador de tomada necessário para o funcionamento do aparelho eletrônico. Tal conduta viola os princípios e normas basilares da legislação consumerista, notadamente o dever de garantir a funcionalidade e o uso adequado do produto adquirido, conforme dispõe o artigo 51, inciso IV, e o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ademais, o **artigo 18 do mesmo diploma legal** prevê:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Quanto ao argumento do fornecedor referente a prática de mercado e avanço tecnológico.

Em relação ao argumento apresentado pelo fornecedor de que não há necessidade do adaptador de tomada para o carregamento do Kindle, uma vez que existem diversas alternativas que não a conexão direta a um adaptador, cumpre esclarecer que tal entendimento não afasta a responsabilidade do fornecedor de disponibilizar os acessórios essenciais para o uso pleno e adequado do produto adquirido.

Ademais, o fornecedor não pode presumir que o consumidor disponha de outras fontes de energia capazes de carregar o dispositivo exclusivamente por meio do cabo USB fornecido.

Tal presunção é irrazoável e afronta os princípios da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor.

O consumidor tem o direito à fruição adequada do produto, e não deve ser compelido a arcar com custos adicionais ou dificuldades decorrentes da ausência de acessório essencial para o funcionamento do bem.

Assim, o argumento do fornecedor, baseado em alternativas para o carregamento, não exime a empresa da obrigação legal de fornecer o produto completo e funcional, sob pena de configurar prática abusiva e infringir as normas consumeristas aplicáveis. Vejamos os artigos relacionados:

De mesmo modo entendeu o TJMG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE CELULAR IPHONE DESACOMPANHADO DE CARREGADOR - ACESSÓRIO ESSENCIAL - PRÁTICA ABUSIVA DA APPLE - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - MEROS ABORRECIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS

Incorre a fabricante em prática abusiva ao fornecer o celular sem o adaptador de tomada, o qual integra o conceito funcional do produto, pois, ainda que haja formas alternativas de carregar a bateria sem o referido acessório, este corresponde ao método mais comum e acessível de carregamento, do qual faz uso a larga maioria dos usuários. (...)

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.22.150215-6/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 27/02/2025)

Quanto ao argumento do fornecedor, segundo o qual a comercialização do adaptador de tomada juntamente com o dispositivo iria na contramão dos compromissos sustentáveis adotados pela empresa, importa esclarecer que a adoção de práticas ambientalmente responsáveis não pode servir de justificativa para suprimir do consumidor um acessório essencial ao funcionamento do produto.

A alegação de que a venda separada do adaptador de tomada permitiria ao consumidor decidir livremente pela aquisição ou não de um acessório considerado "não essencial", conforme sustenta o fornecedor, não se sustenta diante da constatação de que **o carregamento do dispositivo é condição indispensável para sua utilização**. Sem carga, o Kindle simplesmente não desempenha sua função primordial, que é a leitura digital.

Adotar medidas sustentáveis é não apenas louvável, mas desejável. No entanto, tais políticas devem estar em consonância com os direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais se incluem a adequada fruição e funcionalidade do produto.

Portanto, a omissão do adaptador de tomada sob o pretexto de sustentabilidade não pode se sobrepôr à obrigação legal do fornecedor de entregar um produto plenamente utilizável no momento da aquisição, especialmente considerando que a ausência desse item compromete diretamente a finalidade do bem adquirido.

Quanto ao argumento referente da livre iniciativa e livre concorrência

Não merece guarida a alegação do fornecedor no sentido de que não há obrigação legal específica que imponha o fornecimento do adaptador de tomada junto ao aparelho eletrônico. Embora inexistente norma expressa nesse sentido, a relação de consumo não se limita à literalidade da lei, devendo ser interpretada à luz dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os que garantem a adequada fruição do bem adquirido, a confiança legítima do consumidor e a boa-fé objetiva.

Ademais, o argumento de que o adaptador de tomada seria um item não essencial carece de respaldo fático. **Trata-se de acessório indispensável para o pleno e imediato funcionamento do produto, uma vez que, sem ele, o consumidor não consegue sequer carregá-lo pelo método mais comum, que é a utilização do cabo USB e respectivo adaptador.** A ausência do item, portanto, compromete diretamente a utilidade do bem, enquadrando-se como hipótese de vício de adequação, nos termos do artigo 18 do CDC, que responsabiliza o fornecedor por produtos impróprios ao uso a que se destinam.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a empresa **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.** está em desconformidade com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento jurídico pátrio, os quais constituem normas cogentes e de caráter indisponível, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 1º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Por essa razão, encontra-se sujeita à aplicação das sanções previstas no referido diploma legal e na legislação regulamentadora.

Ante o exposto, **julgo subsistente** o objeto do presente Processo Administrativo instaurado em desfavor da fornecedora **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.436.940/0001-03**, pela violação ao disposto nos artigos 18 e 51, inciso IV da Lei Federal nº 8.078/90, bem como no artigo 22,

inciso IV, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo à coletividade, ficando sujeita à aplicação de sanção de natureza administrativa, sem prejuízo das eventuais responsabilidades cível e penal que possam advir. Registre-se a impossibilidade de aplicação da sanção de advertência, eis que no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor não há previsão de aplicação da referida penalidade.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Considerando, in casu, a ausência de apresentação do faturamento bruto do fornecedor referente ao exercício de 2023, o valor foi arbitrado em R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 6.255.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais.)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 3211483, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a

agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 6.255.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais).**

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no valor de \$ 6.255.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais).**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.378.500 (quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil e quinhentos reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2025.

Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2025			
Infrator	02.16.0024.0176541.2025-75		
Processo	Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.500.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 208.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.171.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.085.833,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.257.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2025			278,66%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2025			4,0293
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 805,86
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.087.921,68
Multa base			R\$ 4.171.666,67
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
08/07/2025, às 16:53

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

B844C-71D1A-1A2AA-EF74C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

